PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

**LEI Nº 2367/2017**

SÚMULA:- Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná aprovou, e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a Seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

## CAPITULO I
## DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Sarandi, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

## SEÇÃO I
## DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

I – Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção de direitos da pessoa idosa;

II – Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da pessoa idosa;

III – Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal.

V – Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de discriminação, exclusão, violência, opressão e crueldade contra a pessoa idosa, fiscalizando a execução de medidas necessárias à sua apuração;

VI - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VII – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa de direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII – Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso.

IX – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

X – Elaborar o seu regimento interno;

XI – Divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que assegurem tais direitos;

XII – Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XIII – Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

I – Extinção de sua base territorial de atuação n Município;

II – Irregularidades no seu funcionamento, devidamen comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;

III – Aplicação de penalidades administrativas d natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem d sua representação;

II – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinc intercaladas, sem justificativa;

III – Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, qu será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – Apresentar procedimento incompatível com dignidade das funções;

V – For condenado em sentença irrecorrível, por crim ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelo suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres do efetivos.

Art. 10 - Os órgãos ou entidades representadas pelo Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou d quarta intercalada.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Direitos da Pesso Idosa reunir-se-á periodicamente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, po convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Pesso Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 - As sessões do Conselho Municipal d Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Assistência Socia proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselh Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15 - Os recursos financeiros para implantação manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peça orçamentárias do Fundo Municipal de direitos da Pessoa Idosa, possuindo dotaçõe próprias.

## CAPÍTULO II
## DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Sarandi.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

I – Recursos provenientes da União, do Estado, de seus Órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – Recursos provenientes do Município;

III – As receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismo público ou privado, nacionais e internacionais;

IV – Os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – As advindas de acordos e convênios;